



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.036, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação de origem lícita do material por parte de vendedores e compradores de cobre e outros metais recicláveis no território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO FAHUR

Relator: Deputado JULIO LOPES

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

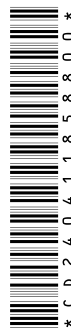
Em reunião deliberativa extraordinária na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apresentei complementação de voto para alterar a redação do Substitutivo, visando retirar o alumínio da incidência da Lei, de forma a resguardar os trabalhadores do ramo de reciclagem.

Para tanto, suprimi o inciso II do artigo 2º do Substitutivo”, renumerando-se os demais.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3036, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado JULIO LOPES
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.036, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação de origem lícita do material por parte de vendedores e compradores de cobre e outros metais recicláveis no território nacional e dá outras providências.

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de comprovação da origem lícita do material para vendedores e compradores dos metais recicláveis que possam ser comercializados como sucata ou material reciclável em todo o território nacional.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se materiais recicláveis de interesse:

I - cobre;

II - chumbo;

III - zinco; e

IV - outros metais que possam ser comercializados como sucata ou material reciclável.

Art. 3º - O vendedor deverá apresentar documentação comprobatória da origem lícita do material no ato da venda, que incluirá:

I - Nota fiscal de origem;

II - Certificado de compra de empresas licenciadas;

III - Declaração de desmonte autorizada, quando aplicável;

IV - Outros documentos que a autoridade competente venha a determinar.

Art. 4º - O comprador deverá registrar a compra em sistema informatizado disponível para auditoria, contendo:

I – Nome, Endereço e CPF ou CNPJ do vendedor;

II - Quantidade e tipo do material adquirido;

III - Número da nota fiscal ou documento de origem;



IV - Data da transação.

Art. 5º - As empresas que atuam no ramo de compra e venda de metais recicláveis deverão manter registros atualizados das transações realizadas por um período mínimo de cinco anos, disponibilizando-os para fiscalização quando solicitados.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada pelos órgãos competentes de cada unidade federativa, que poderão atuar em conjunto com as forças de segurança pública e as agências ambientais.

Art. 7º - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis:

I - Advertência;

II - Multa pecuniária, com valores a serem definidos por regulamento;

III - Suspensão das atividades comerciais;

IV - Cassação da licença de operação.

Art. 8º - Os recursos oriundos das multas aplicadas com base nesta lei serão destinados a programas de incentivo à reciclagem e combate ao comércio ilegal de metais.

Art. 9º O governo federal realizará campanhas de conscientização e esclarecimento sobre os procedimentos a serem adotados pelos comerciantes e compradores de materiais recicláveis de interesse para se adequarem ao disposto nessa Lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado JULIO LOPES
Relator

